



# **Abertura do Mercado Livre para Consumidores de Baixa Tensão**

***Consulta Pública MME 137/2022***

# **Abertura do Mercado Livre para Consumidores de Baixa Tensão**

## Preâmbulo

A Shell Energy Brasil ("Shell Energy") parabeniza a iniciativa de abertura desta Consulta Pública pelo Ministério de Minas e Energia (MME), que busca reduzir os limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre, tendo esta consulta como foco principal os consumidores de baixa tensão.

A Shell possui forte presença e compromisso com o Brasil, atuando no país há mais de 109 anos sob princípios robustos de integridade, respeito à regulação e desenvolvimento sustentável e, desde 2017, com o objetivo de desenvolver um modelo integrado em energia elétrica no país, a Shell Brasil vem diversificando seu portfólio de investimentos e expandindo seus negócios no setor elétrico, em diversas esferas, por meio da Shell Energy, incluindo a comercialização de energia elétrica e o desenvolvimento de projetos de geração de energia renovável.

Em linha com as melhores práticas internacionais, a Shell Energy vem impulsionando o progresso em direção a um futuro energético mais limpo e, no Brasil, apoia a crescente demanda por soluções inovadoras, ajudando a solucionar os desafios da transição energética e acelerando a evolução do mercado com as melhores práticas competitivas e um empoderamento crescente dos consumidores.

Nesse contexto, a Shell Energy apoia a redução dos limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre, viabilizando uma maior abertura do Ambiente de Contratação Livre - ACL, que vem ao encontro de um anseio da sociedade brasileira em relação ao contínuo avanço dos marcos legais e regulatórios do Setor Elétrico Brasileiro, para fornecer ao consumidor maior poder de escolha e melhor gestão de seus custos de compra de energia.

A maior participação dos consumidores no mercado livre é essencial também para garantir a eles a possibilidade de gestão de seus riscos e definição de alternativas condizentes às suas preferências, inclusive relacionadas à redução de emissões de gases de efeitos estufa e transição energética. Ademais, a abertura do mercado livre fomenta a competição e permite uma melhor alocação de risco entre os vários segmentos da cadeia produtiva, trazendo potenciais benefícios para todo o setor.

A seguir, a Shell Energy apresentará, os detalhes de suas considerações a respeito da proposta em discussão na presente Consulta Pública MME nº 137/2022, e se mantém a disposição do Ministério para discuti-las.

## SUMÁRIO

Preâmbulo .....	3
1. Cronograma de abertura de mercado de Baixa Tensão.....	5
2. Medidas regulatórias associadas à abertura .....	8
2.1. Contratos Legados.....	8
2.1.1. Aprimoramentos de mecanismos para gestão de portfólio do ACR.....	9
2.2. Medição .....	11
2.3. Acesso à Informação.....	12
2.4. Estruturas Tarifárias.....	13
2.5. Supridor de Última Instância (SUI) .....	14
2.6. Pontos que ensejam regulação da Aneel durante o processo de abertura.....	16
3. Considerações finais .....	18

# 1. Cronograma de abertura de mercado de Baixa Tensão

A redução dos limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre é uma das medidas necessárias para a criação de um setor mais moderno, eficiente, democrático, equilibrado e sustentável.

É ferramenta chave para garantir um maior empoderamento dos consumidores ao viabilizar a escolha de seu fornecedor de energia e potencializar uma maior eficiência econômica e maior competitividade ao setor elétrico.

A presente consulta pública representa um passo primordial a ser somado aos importantes avanços recentes para viabilizarem as medidas infralegais da reforma do setor elétrico, sem desconsiderar aquelas que carecerão de aprimoramentos legais<sup>1</sup>.

A abertura do mercado representa uma tendência mundial e deve ser pautada em soluções equilibradas e sustentáveis para garantir não apenas o empoderamento do consumidor e a mitigação dos custos legados, mas a abertura de um caminho que atrairá cada vez mais investimentos ao país.

Seu sucesso deverá considerar o processo de redução dos atuais contratos legados e do crescimento do mercado, mitigando potenciais efeitos de sobrecontratação, conforme primorosamente apresentado pelos estudos divulgados pela CCEE<sup>2</sup>, com resultados apresentados no Gráfico 1.

A Shell Energy apoia o cronograma de abertura proposto no estudo da CCEE e endossado pelo MME, que utilizou como pilares:

- proposta de abertura de forma equilibrada, escalonada e sustentável;
- migrações contínuas e gradativas;
- maior aderência aos contratos legados existentes, permitindo a previsibilidade e transparência para contratação racional de novos legados e a minimização das sub/sobrecontratações, que poderiam tornar o processo da abertura mais oneroso;
- sinalização de majoração, em caso de uma morosidade para a abertura equilibrada do mercado livre, de um possível encargo de sobrecontratação oriundo da migração dos consumidores ao ACL.

---

<sup>1</sup> Atualmente, boa parte destes aprimoramentos legais encontram-se endereçados principalmente nos Projetos de Lei, da Câmara e do Senado, PL 414/2021 e PL 1917/2015.

<sup>2</sup> CT- CCEE02898/2022, de 01 de abril de 2022.

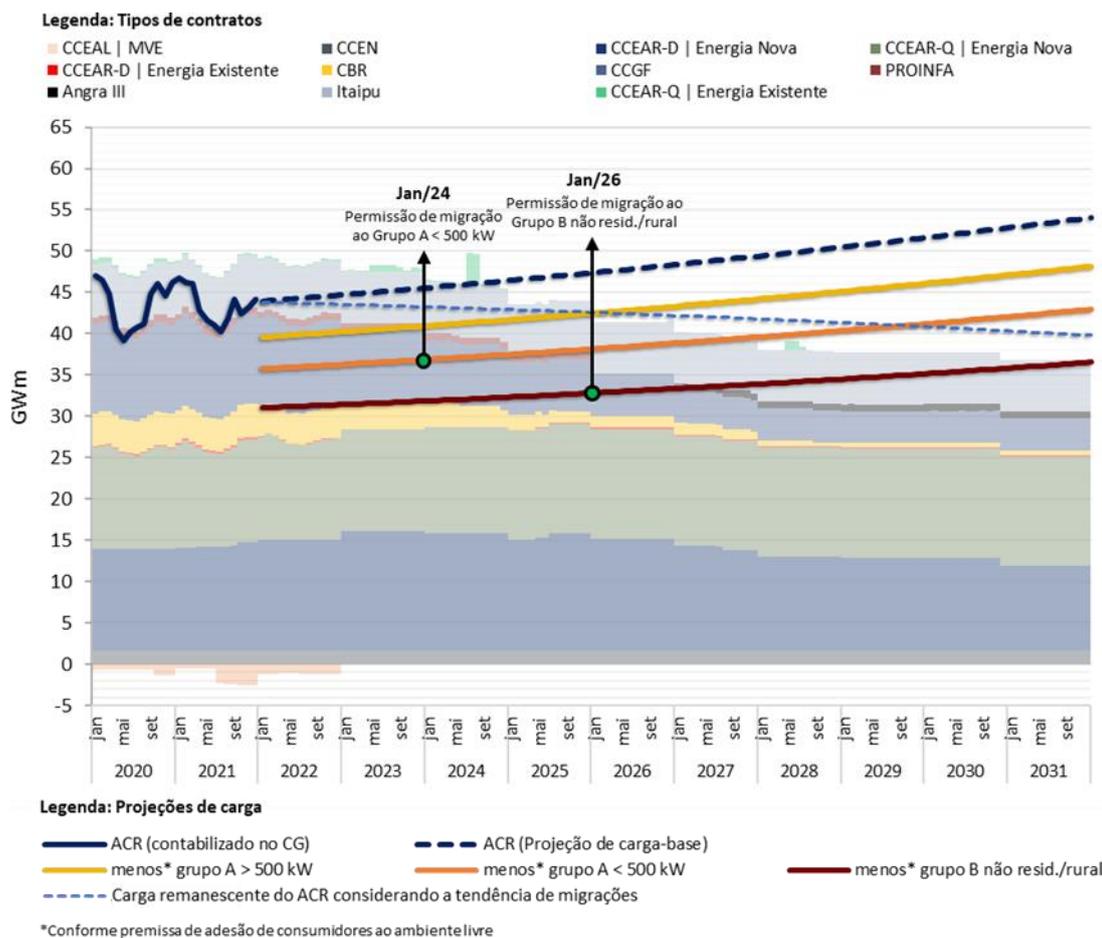


Gráfico 1 - Proposta de abertura de mercado livre apresentada pela CCEE de forma equilibrada, escalonada e sustentável.

A atual consulta pública, remete ao estudo realizado pela CCEE e à Nota Técnica da SRM/ANEEL no âmbito da CP MME 131/2022, bem como às considerações da ASSEC/MME, e sinalizam diversas medidas associadas à abertura do mercado livre também para os consumidores de baixa tensão, tendo a CCEE sinalizado um cronograma<sup>3</sup> para a realização das principais medidas necessárias para que esta abertura se implemente no horizonte por ela proposto.

Estas ações demandarão uma série de medidas regulatórias, a serem discutidas com a sociedade, e, de forma a garantir as janelas de oportunidade aqui em discussão, precisam contar com a máxima celeridade possível.

Considerando as janelas de oportunidades apresentadas e as principais medidas necessárias para a implementação da abertura, a Shell Energy concorda com o cronograma neutro, sustentável e concatenado, proposto pela CCEE, conforme consta na Figura 1, sem se abster de apresentar e/ou visitar futuros posicionamentos que possam ser necessários durante as próximas discussões associadas à abertura de mercado.

<sup>3</sup> CT- CCEE02898/2022 - Figura 1 - Cronograma de ações para a viabilização da abertura do mercado.



Figura 1- Cronograma de abertura de mercado em discussão aderente ao portfólio dos contratos legados existentes visando um processo contínuo de migrações.

---

**A Shell Energy apoia a implementação de um cronograma neutro, sustentável e concatenado, para a abertura do mercado de baixa tensão a partir de 2026, corroborando cronograma desta Consulta Pública.**

**Solicita também, a abertura expedita de novas consultas públicas para endereçar as medidas regulatórias necessária para sua implementação.**

---

## 2. Medidas regulatórias associadas à abertura

### 2.1. Contratos Legados

O desenho de comercialização regulada vigente desde 2004, passou a alocar, compulsoriamente, ao Ambiente de Contratação Regulado – ACR os custos da expansão do sistema, por meio de contratos de longo prazo de novos projetos de geração.

Como consequência, o portfólio de energia e lastro das distribuidoras contam com contratos alocados ao mercado regulado que se estendem até 2054, conforme pode ser observado no Gráfico 2, a partir dos dados disponíveis no site da CCEE<sup>4</sup>.

Os dados presentes no estudo da CCEE e vastamente ratificado por diversas consultorias renomadas do setor, demonstram que a abertura do mercado livre não é apenas possível, como também recomendável durante a janela temporal em discussão na presente consulta pública, ao associar a abertura ao decaimento dos contratos legados.

A abertura nesta janela temporal sinaliza, com a antecedência e transparência esperadas, uma menor necessidade de contratação pelo ACR frente aos usuais volumes praticados e evita a celebração de novos volumes de energia em escala incompatível à demanda futura do ambiente cativo, mitigando o estabelecimento desnecessário e oneroso de novos legados, além de evitar um custo transacional indesejado à abertura de mercado.

A utilização destas janelas de descontração, auxilia a mitigação dos custos oriundos dos contratos legados, principalmente, se devidamente associada ao volume de consumidores potencialmente livres, tornando-se assim uma associação ótima para a definição do cronograma de abertura. O Gráfico 2 destaca as janelas principais até 2030, sem potencializar a contratação indesejada de novos legados.

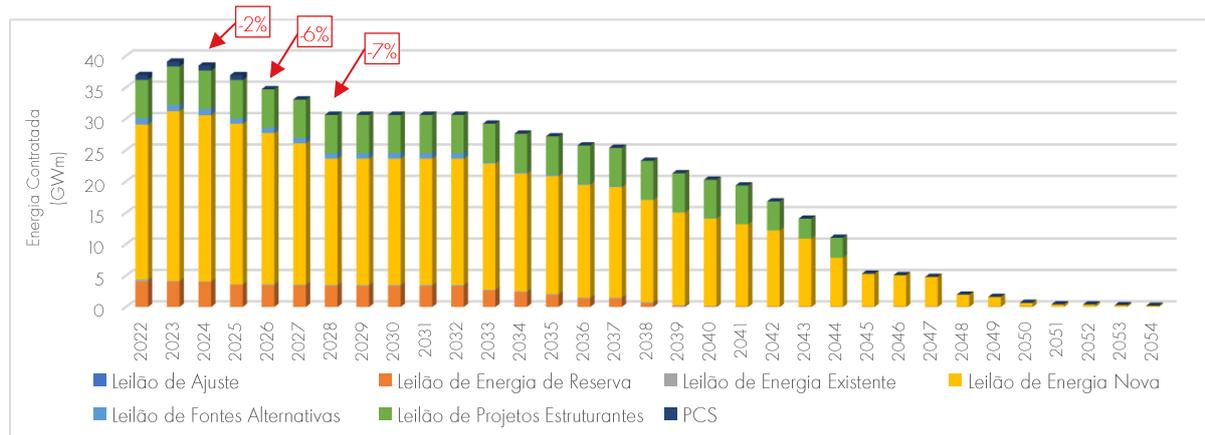


Gráfico 2 - Janela de Descontração - Fonte: CCEE - InfoLeilão Dinâmico - 056 - Mai/2022

A partir desse Gráfico 2, pode-se observar um decaimento na ordem de 2% no ano de 2024, 6% no ano de 2026 e 7% em 2028, ao considerar apenas os contratos oriundos de Leilões,

<sup>4</sup> Fonte: CCEE - InfoLeilão Dinâmico - 056 - Mai/2022 - <https://www.ccee.org.br/web/guest/mensal>

representando as reduções contratuais mais relevantes para a próxima década, além de reforçar a adoção destas janelas para a abertura do mercado livre.

Ademais, o cenário atual de contratação dos Contratos Regulados resultou em uma sobrecontratação recorrente das distribuidoras desde 2016, que, em média, supera o limite de repasse de 105%. Com o exponencial crescimento da MMGD, essa sobrecontratação vem se elevando ainda mais.

Alinhado com essa avaliação, a partir de recente levantamento realizado pela CCEE, o MME destacou que atual cenário do balanço contratual do ACR<sup>5</sup>, associado à descotização das usinas da Eletrobras, bem como a descontratação dos primeiros Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, confirma a janela de oportunidade em discussão para a abertura do mercado.

Este cenário vem sendo corroborado pelas baixas demandas nos últimos leilões, como pode ser observado no Gráfico 3, como destaque para as declarações realizadas nos últimos 3 anos. Esta baixa demanda de contratação mitiga a criação ineficiente de novos contratos legados.

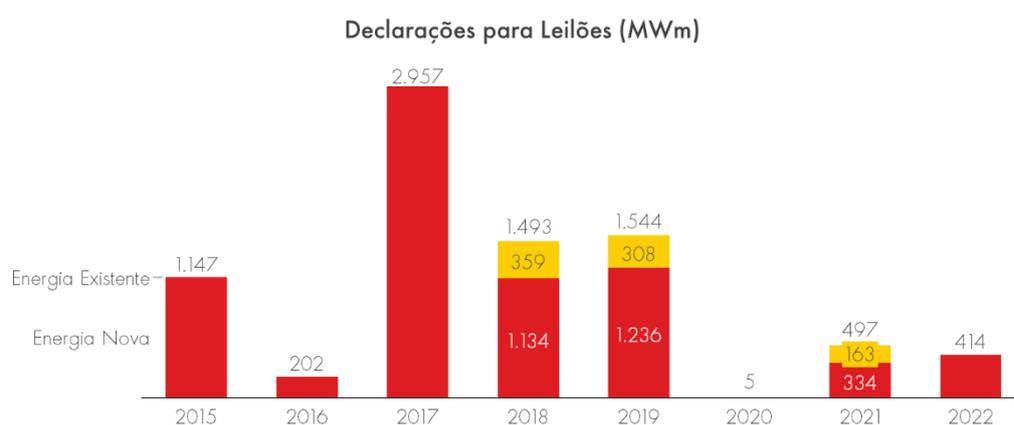


Gráfico 3 - Histórico de declaração de demanda para os Leilões - Fonte: CCEE

Ademais, é de suma importância uma reavaliação da extensão dos contratos regulados para garantir uma maior flexibilidade para a gestão de portfólio do ambiente regulado frente à nova dinâmica que estará associada à abertura do mercado.

Dado este contexto, utilizar os horizontes de reduções contratuais já postos, demonstra ser o caminho para o menor custo de transação, além do momento oportuno para avançarmos em direção à maior liberdade de escolha, criando opcionalidade para os consumidores.

### **2.1.1. Aprimoramentos de mecanismos para gestão de portfólio do ACR**

Ainda que se aproveite a janela de oportunidade existente para a abertura do mercado, não se deve ignorar o exponencial efeito que a Micro e Minigeração distribuídas (MMGD) vem

<sup>5</sup> Gráfico 1 - Balanço contratual do ACR da Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC

causando ao mercado cativo, podendo até reverter o possível cenário de subcontratação do ACR, a partir de 2025, conforme Gráfico 4, desenvolvido pela CCEE e em discussão na presente CP.

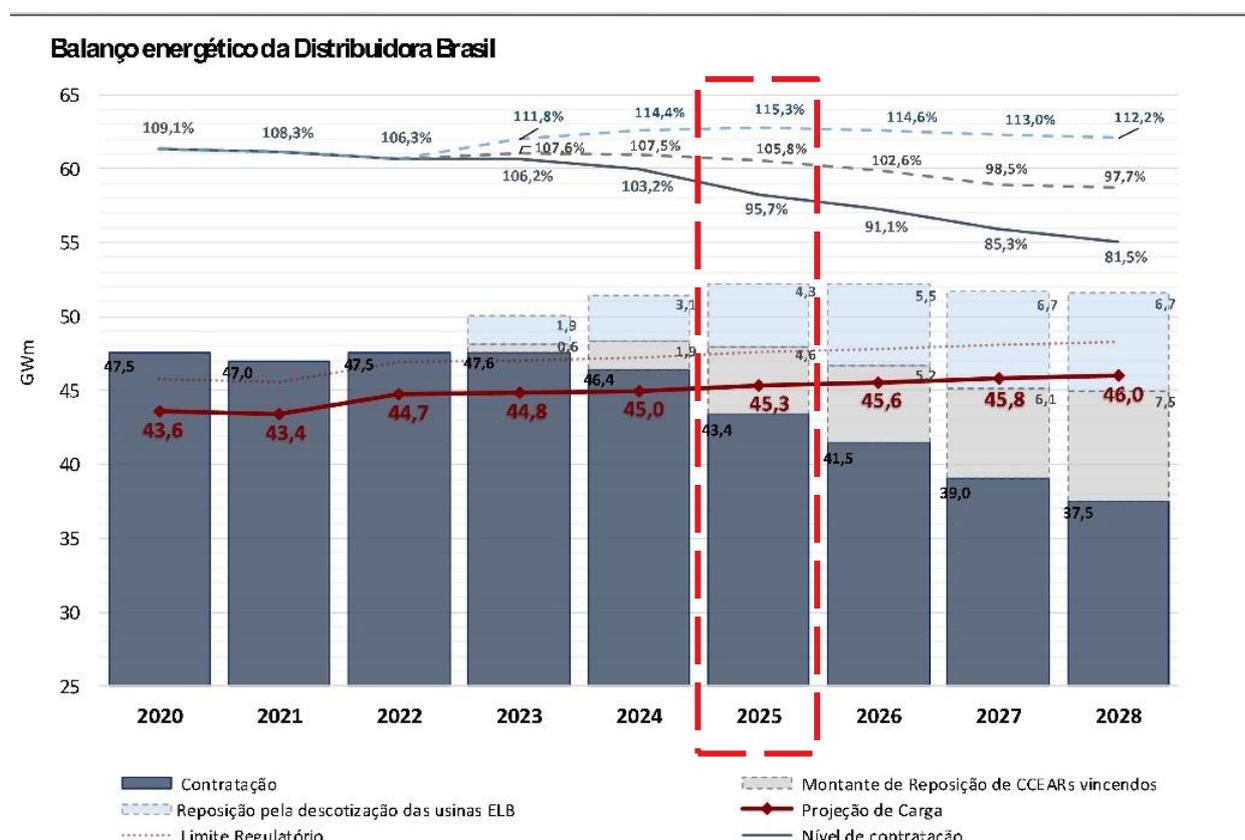


Gráfico 4 - Balanço contratual do ACR elaborado pela CCEE e em discussão na CP MME 137/2022

A criação de um encargo de sobrecontratação é objeto de discussão dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional<sup>6</sup> e sua estimativa financeira foi divulgada ainda no âmbito da Consulta Pública MME nº 131/2022<sup>7</sup>. Na citada simulação, este encargo pode, em média, variar entre R\$ 2,95/MWh e R\$ 4,25/MWh a depender do público-alvo que seria responsável pelo pagamento desse encargo.

Ações que podem mitigar este possível custo associado aos contratos legados são bem-vindos, e tornam o processo de abertura mais suave, além de reduzirem um possível ônus.

Desta forma, o aprimoramento dos atuais mecanismos para gestão de portfólio do ACR ganha extrema relevância para garantir uma abertura sustentável e neutra entre os dois ambientes de contratação (ACL e ACR), tornando-se uma medida necessária para o bom funcionamento do processo.

<sup>6</sup> PL 414/2021 e PL 1917/2015.

<sup>7</sup> CT-CCEE02898/2022 - Tabela 4 - Estimativa financeira do risco máximo de sobrecontratação.

Dentre as alternativas que precisam, de forma célere, ser objeto de discussão junto à ANEEL<sup>8</sup> e que podem contar com o apoio do MME, destacam-se<sup>9</sup>:

- Aprimoramento do Mecanismo de Venda de Energia – MVE; e
- Mecanismo Competitivo de Descontratação – instituído pela Lei 14.120/2020, com regulação ainda pendente.

Por fim, o aprimoramento da gestão do portfólio permitirá, de forma efetiva e com uma maior adesão aos mecanismos de gestão, o estabelecimento de um vaso comunicante entre a energia alocada o Ambiente de Contratação Regulado e o Ambiente de Contratação Livre.

---

**A Shell Energy considera primordial o aprimoramento da gestão de portfólio do Ambiente de Contratação Regulado para permitir a efetiva comunicação entre o ACR e mercado livre. Também é de suma importância uma reavaliação da extensão e criação de quaisquer novos contratos legados, de forma a mitigar os possíveis custos associados aos contratos legados.**

---

## **2.2. Medição**

Conforme estudos e diagnósticos feitos pela CCEE, ANEEL e MME, e consolidados na Nota Técnica 29/22/ASSEC, o Ministério reitera que é possível a migração de consumidores atendidos em baixa tensão mesmo nos casos em que estes ainda utilizem medidores convencionais. Recomenda, ainda, que a metodologia de tratamento de dados que permita o atendimento dos requisitos para contabilização e liquidação do MCP na CCEE, seja definida via regras e procedimentos de comercialização.

Complementarmente, na referida Nota Técnica, o Ministério estabelece os benefícios dos medidores inteligentes, dentre eles a possibilidade de melhor gestão do consumo por parte do consumidor, permitindo tanto sua redução, e conseqüente economia, quanto a possibilidade de escolha de tarifas mais adequadas aos seus hábitos.

Nesse sentido, o MME sugere que sejam desenvolvidos ao longo do processo de abertura integral do mercado de energia, estudos a respeito da viabilidade de modernização e

---

<sup>8</sup> Item 68 da Agenda Regulatória 2022/2023 da ANEEL – Aprimoramento da Gestão Contratual de Energia Elétrica das Distribuidoras.

<sup>9</sup> Discussão se encontra presente no último relatório compartilhado em fev/2022, e foi objeto de detalhamento do Estudo da PSR encomendado pelo Ministério da Economia para a Abertura de Mercado.

digitalização da rede, tendo em vista seus benefícios. Para tanto, uma das possibilidades mencionadas é a utilização dos recursos de P&D.

Ainda que não seja um pré-requisito para a abertura, a Shell Energy reconhece a importância da modernização e digitalização da rede de distribuição, uma vez que podem fornecer as ferramentas e mecanismos para otimizar a eficiência energética das operações e viabilizar a economia compartilhada; construção de produtos customizados às diferentes realidades do consumidor; dentre outros. Desta forma considera importante que sejam criados incentivos que garantam a viabilidade econômica destes investimentos, e permitam a modernização do parque de medição, de forma célere, à medida que estes investimentos sejam viáveis economicamente.

---

**A Shell Energy reconhece a importância da modernização e digitalização da rede de distribuição e considera relevante a criação de meios que garantam a viabilidade econômica destes investimentos, e permitam a modernização do parque de medição, de forma célere, ainda que este não seja um pré-requisito para a abertura do mercado.**

---

### **2.3. Acesso à Informação**

Em complemento aos avanços desejados junto ao processo de medição, que devem ser avaliados e implantados ao longo do processo de abertura do mercado, ainda que não pré-requisito para tal, um outro fator é preponderante: a possibilidade de acesso, desde que com o aval do consumidor, e em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, às informações tais como seu perfil de carga e dados de medição, que podem instigar a concorrência e o acesso a produtos mais customizados e/ou econômicos ao perfil de cada consumidor.

Atualmente, os consumidores de energia elétrica têm dificuldade de acesso aos seus próprios dados de consumo e não há canal de comunicação unificado com as distribuidoras, tampouco a disponibilização dos dados de maneira interoperável, em formato de máquina, ponto que deveria avançar frente ao desenvolvimento do mercado livre.

Partindo da realidade já disponível em outros mercados, como o sistema bancário, a aplicação do conceito de que o consumidor é dono dos seus próprios dados de consumo de energia elétrica e deve ter liberdade de compartilhá-los quando e como desejar, em linha com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), surge o conceito do *Open Energy*.

A experiência internacional demonstra que oferecer a possibilidade de interação mais digital é oferecer uma melhor experiência para os anseios dos consumidores, que passam a ter ao seu dispor melhores produtos e serviços.

Isso impulsiona a abertura e eficiência do mercado, ampliando competição, razão pela qual o *Open Energy* é aspecto vital na modernização do setor elétrico, capaz de induzir a inovação tecnológica e o surgimento de novos modelos de negócios em benefício do consumidor.

Ademais, num processo de empoderamento do consumidor, a criação de ferramentas que viabilizem seu poder de escolha em gerenciar e compartilhar seus dados, vai ao encontro dos propósitos associados à abertura do mercado.

---

**A Shell Energy considera recomendável que o consumidor possa definir, assim como a proposta do *Open Energy*, a quais empresas será permitido o acesso a seus dados.**

---

## **2.4. Estruturas Tarifárias**

A abertura do mercado livre representa um grande avanço no sentido de criar opcionalidade para os consumidores por permitir maior flexibilidade e gestão de riscos oriundos de seu uso e consumo de energia elétrica. Com isso, ele passa a ter maior autonomia para gerenciar seus gastos com energia elétrica.

A flexibilização de modalidades tarifárias pode viabilizar que o consumidor acesse diferentes formas de tarifação que se adequem melhor a sua realidade de consumo e socioeconômica. As expectativas dos consumidores evoluíram, passando a demandar experiências integradas e, com isso, torna-se evidente um movimento em que o consumidor final de energia passa a ser agente ativo do mercado, buscando escolher inclusive as suas tecnologias e tarifas a sua disposição.

Desta formar, para viabilizar a efetiva opcionalidade para o consumidor de energia é esperado que haja sinalização econômica adequada, em conjunto com o estabelecimento de uma comunicação efetiva sobre suas potencialidades, o que seria a ele garantido com o oferecimento de diferentes alternativas de tarifas multipartes.

Vale lembrar que a obrigação de faturamento do consumidor de baixa tensão, por meio de forma binômica, com uma componente de demanda de potência e outra de consumo de energia, e fixadas, após conversão, para a forma monômica equivalente, permaneceu vigente até agosto de 2016, quando o Decreto nº 8.828/2016, revogou o artigo 13 do Decreto nº 62.724/68.

Desta forma já é viável a implementação de tarifas multipartes para tais consumidores, a exemplo do que já ocorre para os consumidores do Grupo A (alta e média tensão).

Com a adoção de tarifas multipartes, o consumidor ganhará uma posição de destaque. No entanto, são necessárias mudanças regulatórias que sejam capazes de fornecer as ferramentas para que ele possa exercer seu devido protagonismo, de forma abrangente.

---

**A Shell Energy reitera que o desejado avanço da estrutura tarifária via tarifas multipartes para os consumidores de baixa tensão, em especial a luz da abertura do mercado, garantirá seu acesso às ferramentas necessárias para garantir o exercício de seu protagonismo. Assim, o tema deve ser endereçado por meio de adaptações regulatórias.**

---

## **2.5. Supridor de Última Instância (SUI)**

Já a partir de 2024, quando do acesso dos consumidores com carga inferior a 500 kW ao mercado livre, conforme estabelecido na Portaria MME nº 50/2022, o comercializador varejista passa a ser habilitador de seu acesso ao ACL.

Com a abertura total do mercado, os consumidores de baixa tensão também terão seu acesso permitido a este ambiente de livre contratação devendo, porém, realizá-lo por meio dos comercializadores varejistas, sem a necessidade de um profundo conhecimento do funcionamento e as operações do mercado livre de energia, ou de assumirem as responsabilidades e os riscos inerentes ao mercado atacadista.

Os comercializadores varejistas, por sua vez, terão acesso, a quase 90 milhões de consumidores, significando cerca de 55% do consumo total do país, que passarão a ter a opção de migração ao mercado livre.

Com isso, o impacto de uma inabilitação de um comercializador varejista não deve expor estes consumidores a uma vacância de fornecedor.

Em mercados mais liberalizados, em caso de inabilitação de um comercializador varejista, foi estabelecido o serviço de Supridor de Última Instância.

Para endereçar esta situação, o MME propõe a criação do serviço do supridor de última instância, que, segundo a Nota Técnica 29/22, seria, inicialmente, prestado pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, ainda que depois, com a evolução do mercado, possa se discutir a possibilidade de outros agentes exercerem tal função.

A experiência internacional demonstra que o serviço de Supridor de Última Instância pode ser prestado por outras empresas, previamente habilitadas pelo poder concedente e/ou regulador, para assunção desta atividade. Esta habilitação pode utilizar processos competitivos com diferentes vigências.

Por se tratar de um elemento mandatório para a abertura de mercado, a assunção inicial deste serviço pelas concessionárias e permissionárias de distribuição é a alternativa mais recomendável, porém deve restar claro na portaria a possibilidade de que possa ser oferecido a outros agentes por meio de processo concorrencial, conforme regulamentação da Aneel.

Ademais, a proposta do MME prevê ainda que o serviço apenas será prestado em caso de encerramento da representação de agente varejista, não abrangendo casos de inadimplência de consumidores, e que o fornecimento do SUI se dará por um período máximo de até 90 dias, enquanto o consumidor busca por um novo comercializador.

Nesse aspecto, por se tratar de um serviço oferecido a consumidores adimplentes que por alguma razão alheia a sua vontade deixam de contar com seu fornecedor varejista, é razoável que seja estabelecido um prazo superior a 90 dias, sugerindo-se aqui o período de 180 dias, de modo a reduzir o risco de mercado aos consumidores e o risco de judicialização a todo o mercado. Para isso, é coerente que a ANEEL regulamente tarifa que aumente progressivamente ao longo do período de fornecimento do SUI.

Vale ainda destacar que caso haja um período máximo de atendimento pelo SUI, o consumidor por esse atendido que não diligenciar pela continuidade de seu atendimento no período estabelecido para usufruir o referido serviço estará sujeito à suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras.

Desta forma sugere-se as seguintes adequações na minuta de Portaria Normativa contida na Portaria nº 690/GM/MME, de 29 de setembro de 2022, em discussão na presente Consulta Pública:

~~“Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância – SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão Os Supridores de Última Instância – SUI serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação desses por agente varejista, nos termos do inciso III, § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.~~

(inclusão) § 1º O serviço de que trata o caput será prestado pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para atendimento aos consumidores da sua área de concessão, observado o disposto no § 2º.

(inclusão) § 2º O poder concedente poderá, a qualquer tempo, realizar processo de concorrência para o serviço de que trata o caput.

§ ~~3º~~ 3º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até ~~noventa~~ 180 (cento e oitenta) dias, por meio de condições e tarifas ~~reguladas~~ estabelecidas por ~~conforme~~ regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ ~~2º~~ 4º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.

§ ~~3º~~ 5º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE.

(inclusão) § 6º Será suspenso fornecimento de energia elétrica de todas as unidades consumidoras do consumidor que, no prazo máximo de fruição do suprimento de última instância estabelecido no § 3º, não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel.

---

**A Shell Energy considera recomendável o aprimoramento da redação do artigo 2º, para ampliar a possibilidade, a critério do poder concedente, de que o serviço de SUI possa ser ofertado, via processo competitivo, a outros agentes do mercado, e que este serviço seja prestado por período sugerido de 180 dias, estando este consumidor sujeito a suspensão de fornecimento após este prazo.**

---

## **2.6. Pontos que ensejam regulação da Aneel durante o processo de abertura**

Como ponderado no presente documento, há diversas questões que precisam ser endereçadas pela Aneel durante o processo de abertura integral do mercado de energia elétrica, razão pela qual é importante definir com antecedência a data de abertura, para que não só os agentes se preparem, como também o próprio regulador tenha tempo hábil para elaborar, aprimorar e concluir todos os desdobramentos regulatórios necessários.

Além dos itens citados, como estabelecer metodologia de tratamento de dados dos medidores eletromecânicos, suprimento de última instância e realizar aperfeiçoamento nos mecanismos de descontração, há necessidade de a Aneel regulamentar a forma do faturamento dos consumidores livres e a suspensão do consumidor varejista inadimplente, conforme determina o art. 4º-B da Lei 10.848/04.

Adicionalmente, a Minuta de portaria prevê ainda que entre os produtos oferecidos aos consumidores livres atendidos em baixa tensão, deverá ser disponibilizado produto padrão regulado pela Aneel, de modo que os consumidores tenham um parâmetro de comparação entre fornecedores. Complementarmente, a Aneel deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização aos consumidores, com pelo menos 365 dias de antecedência da abertura do mercado de baixa tensão.

Diante da necessidade de regulamentação de temas importantes que contribuirão com o desenvolvimento da abertura integral do mercado livre de energia elétrica no Brasil, sugerimos à Aneel, com o devido incentivo e apoio do MME, o seguinte cronograma, sugerido pela CCEE<sup>10</sup>, para regulamentação até 31 de dezembro de 2024, de modo que os agentes e o regulador tenham a antecedência e transparência mínima esperada para este processo tão complexo e desejado de um ano de antecedência para se adaptar as novas normativas.

Tema	2022		2023		2024	
	2 <sup>nd</sup> Half	1 <sup>st</sup> Half	2 <sup>nd</sup> Half	1 <sup>st</sup> Half	2 <sup>nd</sup> Half	
Aprimoramento da regulação sobre a comercialização varejista	██████████					
Agregação de Medição	██████████					
Regulação	██					
Implementação		██████████				
Tratamento dos contratos legados e da sobrecontratação das distribuidoras						
Aprimoramento da gestão do portfólio		██				
Tratamento dos contratos legados existentes	██████████					
Regulação do encargo de sobrecontratação		██████████				
Regulação do Modelo de faturamento				██████████		
Regulação do Supridor de Última Instância		██████████				

Entende-se que ao longo do processo de abertura completa do mercado, outras questões serão discutidas, como a possibilidade de simplificação do processo de migração, a definição de procedimentos simplificados para medição, os aprimoramentos à segurança de mercado, dentre outros, que inclusive já estão em discussão pelo regulador.

---

**Para garantir a sustentabilidade e o bom andamento do processo de abertura nas identificadas janelas de oportunidade, a Shell Energy considera imprescindível a abertura célere de consultas públicas regulatórias associadas às ações citadas pela CCEE, a serem concluídas até dezembro de 2024.**

---

<sup>10</sup> CT-CCEE02898/2022 de, 01 de abril de 2022.

### 3. Considerações finais

A Shell Energy enaltece novamente a iniciativa de abertura desta Consulta Pública pelo Ministério de Minas e Energia (MME), que busca reduzir os limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre, para abranger os consumidores de baixa tensão a partir de 2026, e destaca que:

- considera primordial o aprimoramento da gestão de portfólio do Ambiente de Contratação Regulado para permitir um vaso comunicante e efetivo entre os dois ambientes de contratação, e que a reavaliação da extensão e criação de quaisquer novos contratos, de forma a mitigar os possíveis custos associados aos mesmos, é de suma importância.
- reconhece a importância da modernização e digitalização da rede de distribuição e considera relevante a criação de incentivos que garantam a viabilidade econômica destes investimentos e permitam a modernização do parque de medição de forma célere, ainda que este não seja um pré-requisito para a abertura do mercado;
- reitera que o desejado avanço da estrutura tarifária para os consumidores de baixa tensão garantirá seu acesso às ferramentas necessárias para seu devido exercício de protagonismo, e que, para tal, aprimoramentos regulatórios devem ser endereçados;
- considera recomendável o aprimoramento da redação do artigo 2º da minuta de Portaria para ampliar a possibilidade, a critério do poder concedente, de que o serviço de SUI possa ser ofertado, via processo competitivo, a outros agentes do mercado, e que este serviço seja prestado por período sugerido de 180 dias, estando este consumidor sujeito a suspensão de fornecimento após este prazo.

